

À

Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC

Setor de Licitações

Recurso Administrativo

Referência n°: Tomada de Preços n° 020/2022

Data da abertura da sessão: 24 de Junho de 2022.

A Empresa **PFG Poços Artesianos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 13.250.019/0001-38, inscrição estadual 138/0045980, com sede na Avenida Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo, CEP 99950-000, na cidade de Tapejara - RS, neste ato representada pelo Sr. Márcio Parisotto, brasileiro, inscrita no CPF sob o n° 040.952.059-46, residente na Rua 9 de Agosto, 486, centro, na cidade de Tapejara/RS, na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 Inciso I Alínea “a”, vem interpor **Recurso Administrativo** conforme fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

Do Direito

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de "habilitação ou inabilitação do licitante.

Ainda nos termos da Lei de Licitações, o artigo terceiro preceitua o seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nossa legislação é sábia quando invoca para si a observância do princípio constitucional da isonomia, o qual obriga a administração a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e dita **regras para que a mesma seja julgada e processada em conformidade com a igualdade de competitividade entre os licitantes.**

Desta forma, comprova-se a viabilidade jurídica do recurso ora interposto, que é feito em razão das irregularidades apontadas durante o processo licitatório acima citado, conforme será demonstrado e comprovado cabalmente na sequência.

Fato

Na data de 24 de junho de 2022, conforme Ata, referente a Tomada de Preços 020/2022, foram analisados os documentos de habilitação das empresas participantes do certame, onde as participantes L&G Poços Artesianos Ltda e Oeste Sul Prestadora de Serviços Gerais Ltda, pugnaram pela inabilitação da PFG Poços Artesianos Ltda alegando ausência da declaração de caução exigida no item 4.1.6.1.

Da Habilitação da PFG Poços Artesianos Ltda

Na data de 15/06/2022 foi efetuado depósito da garantia (Caução) exigida no edital conforme solicitado. O comprovante estava anexado aos documentos de habilitação.

Ou seja, a empresa PFG Poços Artesianos Ltda, apresentou todos os documentos solicitados.

Na data de 22/06/2022, data anterior a abertura dos envelopes foi encaminhado o referido comprovante para a prefeitura.

O comprovante de depósito ou a Declaração de Caução comprovam exatamente a mesma coisa, o depósito da garantia da licitante para participação no certame, ou seja, a declaração ou o comprovante de depósito não irão alterar o resultado final do certame, visto que a municipalidade visa obter o maior número de empresas habilitadas visando maior competitividade. Caso a empresa PFG Poços Artesianos Ltda ser considerada inabilitada, estamos falando de excesso de formalismo.

Abaixo cópia do comprovante e do envio do comprovante por e-mail.

15/06/2022 14:54

Banco do Brasil



Transferências entre contas correntes BB

0334151451392743012
15/06/2022 14:54:49

Debitado

Nome PFG P A LTDA - EPP
Agência 876-1
Conta corrente 21843-X

Credenciado

Nome M ABELARDO LUZ SC CAUCAO
Agência 1382-X
Conta corrente 12890-X
Valor 1.224,90
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: JB956771 VANEILA PARISSOTTO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouidora BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

contato@pfgpocos.com.br

De: contato@pfgpocos.com.br
Enviado em: quarta-feira, 22 de junho de 2022 08:56
Para: 'contabilidade@abelardoluz.sc.gov.br'
Assunto: Pagamento Caução
Anexos: Caução.pdf

Bom Dia

Segue comprovante de pagamento da caução referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022.

Inaiara Baccega
Gestora Ambiental

PFG Poços Artesianos Ltda
Av. Dom Pedro II, nº 245 - Bairro São Paulo - Tapejara - RS
(54) 3344-2121 - 3344-2936 - 3344-2040
www.pfgpocos.com.br



POÇOS ARTESIANOS FUNDAÇÕES GEOTÉCNICAS GEOLOGIA

Conforme descreve o **Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

1ª Câmara Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA. 1.2. Representante: Carvalho Engenharia e Transportes Ltda. - ME (CNPJ 21.092.400/0001-44) 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA). 1.6. Representação legal: não há. 1.7.

Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão.

Por fim, por qualquer ângulo que se analise, não há a mínima plausibilidade jurídica a tese da recorrente, devendo ser mantida a Habilitação da PFG Poços Artesianos.

Neste sentido a jurisprudência e a doutrina vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitações públicas em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Do Pedido

Com todas as razões expostas acima, requer-se, como forma de observância aos preceitos legais, o acolhimento da Recurso Administrativo da PFG Poços Artesianos, habilitando a mesma a participação do certame.

- a) Caso a comissão não acatar e julgar improcedente o referido recurso, a preponente buscará seus direitos por vias judiciais.

Sem mais, pede-se deferimento.

Tapejara/RS, 30 de Junho de 2022.

PFG Poços Artesianos Ltda
Av. Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo
Tapejara – RS – (54) 3344-2121
CNPJ 13.250.019/0001-38 IE: 138/0045980
Márcio Parisotto
Representante Legal